

Entrada na Mesa
Data 13/6/24
Hora 15h30
...O Presidente...



ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....

**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

**Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania
Comissão G**

**PROPOSTA DE LEI Nº 5/VI (1ª)
Lei de Bases do Ensino Superior**

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

12 de junho de 2024

I. Introdução

A Proposta de Lei de Bases do Ensino Superior deu entrada no Parlamento Nacional no dia 3 de abril de 2024 e foi objeto de apreciação inicial da Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLN) para efeitos da sua admissibilidade. Na Nota de Admissibilidade nº 7/2024/DIPLN, datada de 11 de abril de 2024, a DIPLN emitiu as suas conclusões e observações iniciais e numerou a iniciativa de Proposta de Lei nº 5/VI (1ª).

A iniciativa foi admitida em 12 de abril de 2024 e, após pronúncia quanto ao pedido de urgência formulado pelo Governo, baixou à comissão competente em razão da matéria, neste caso a Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania - Comissão G, para apreciação e elaboração de relatório e parecer no prazo de 90 dias.

A Comissão G solicitou pareceres escritos e realizou audiências públicas com várias entidades, entre as quais as instituições de ensino superior públicas e privadas, para efeitos de elaboração do seu relatório e parecer. O relatório e parecer fundamentado da Comissão G, após aprovação interna, foi sujeito à discussão e votação na generalidade em plenário no dia 28 de maio de 2024, no qual também se deliberou proceder-se à apreciação e votação na especialidade na Comissão G.

A discussão e votação na especialidade da PPL teve lugar nas instalações do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE), em Liquiçá, nos dias 29 e 31 de maio de 2024, e contou com a participação do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, dos Reitores e Presidentes das Instituições de Ensino Superior públicas e privadas, do Presidente do Conselho Executivo do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia (INCT), do Diretor Executivo da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I. P. (ANAAA, I.P.) e de peritos na área da educação.

II. Estrutura do relatório

No corpo principal deste relatório estão registadas todas as alterações introduzidas no texto da PPL nº 5/VI (1ª) aprovado na generalidade e, em anexo, a versão consolidada do texto resultante da discussão e votação na especialidade, duas tabelas indicativas dos resultados da votação e as propostas de alteração e de aditamento admitidas para discussão.

III. Discussão e votação na especialidade

Nos termos regimentais em vigor e segundo o guião da discussão e votação na especialidade, aprovado pela Comissão G no início da primeira sessão de trabalho, a PPL foi discutida e aprovada artigo por artigo.

Foram apresentadas, no total, 36 propostas, cujo conteúdo, discussão e votação abaixo se discriminam, de acordo com a ordem dos artigos.

Quanto aos artigos que não foram objeto de propostas de alteração, apresenta-se apenas o resultado da respetiva votação.

Proposta de Lei nº /2024

Lei de Bases do Ensino Superior

1. Título

Foi apresentada a **proposta nº 12** que consiste em eliminar a referência a uma lei de bases, justificada pela necessidade de garantir a existência de uma única lei de bases da educação.

Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido rejeitada com 2 votos a favor, 4 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, o título original foi submetido a votação, tendo este sido aprovado com 4 votos a favor, 2 votos contra e 0 abstenções.

2. Preâmbulo – Parágrafo 10

Foi apresentada a **proposta nº 1** que foi posteriormente substituída pela **proposta nº 16** por motivos de melhoria da redação do texto. A proposta de alteração consiste em aditar uma referência à inovação como justificação para a previsão do ensino à distância. Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido aprovada com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

De seguida, o preâmbulo com o parágrafo 10 devidamente alterado foi submetido a votação, tendo este sido aprovado com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

Capítulo I

Disposições gerais

3. Artigo 1º - Objeto

Não foi apresentada nenhuma proposta de alteração.

Procedeu-se, então, à votação do artigo original, tendo este sido aprovado com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

4. Artigo 2º - Âmbito

Foi apresentada a **proposta nº 2** que consiste em eliminar, no nº 1, a referência a um sistema educativo, por se entender não se dever identificar um sistema separado para o ensino superior.

Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido aprovada com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

De seguida, o artigo 2º com o nº 1 devidamente alterado foi submetido a votação, tendo este sido aprovado com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

5. Artigo 3º - Ensino superior

Não foi apresentada nenhuma proposta de alteração.

Procedeu-se, então, à votação do artigo original, tendo este sido aprovado com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

Capítulo II

Política e objetivos fundamentais

6. Epígrafe

Foi apresentada a **proposta nº 3** que consiste em clarificar, na epígrafe, o tipo de política em causa.

Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido aprovada com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, a epígrafe devidamente alterada foi submetida a votação, tendo esta sido aprovada com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

7. Artigo 4º - Política nacional do ensino superior

Foi apresentada a **proposta nº 13** que consiste em eliminar, na alínea a) do nº 1, a referência à religião e nacionalidade timorense, justificada pela necessidade de respeitar o princípio da separação entre o Estado e a religião no cumprimento do disposto no artigo 45º da Constituição. Foi, também, apresentada a **proposta nº 4** que consiste em ajustar a epígrafe do artigo à epígrafe da divisão com vista a uniformizar a utilização dos termos técnicos, substituir, no nº 1, o verbo “dever” pela expressão “visa” ou “ter em vista”, atendendo identificarem-se metas e objetivos e não ações ou tarefas específicas, e eliminar, na alínea a) do nº 1, a referência à religião timorense pelo facto de o Estado de Timor-Leste ser um Estado laico.

Após discussão, procedeu-se à votação da proposta nº 13, tendo esta sido aprovada com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções. A proposta nº 4 foi retirada pelos seus proponentes.

De seguida, o artigo 4º com a alínea a) do nº 1 devidamente alterada foi submetido a votação, tendo este sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

8. Artigo 5º - Planeamento curricular do ensino superior

Foi apresentada a **proposta nº 5** que consiste em alterar a numeração do artigo por motivos de melhor arrumação da divisão.

Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido aprovada com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 5º com nova numeração, tendo este sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

9. Artigo 6º - Objetivos do ensino superior

Foi apresentada a **proposta nº 6** que consiste em alterar a numeração do artigo por motivos de melhor arrumação da divisão, ajustar a epígrafe do artigo à epígrafe da divisão com vista a uniformizar a utilização dos termos técnicos, eliminar, na alínea b) o adjetivo “nacional” por ser dispensável a sua utilização quando se refere a sociedade, e substituir, na alínea c), a palavra “cultura” por “tradições”, a fim de clarificar a sua distinção em relação à alínea b).

Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido aprovada com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 6º, com a nova numeração e a epígrafe e as alíneas b) e c) devidamente alteradas, tendo este sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

10. Artigo 7º - Órgãos consultivos para a educação de ensino superior

Foi apresentada a **proposta nº 7** que consiste em eliminar, na epígrafe, a referência a educação, por se entender ajustar-se ao facto de o ensino superior ser um ciclo integrado na educação escolar.

Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido aprovada com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 7º com a epígrafe devidamente alterada, tendo este sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Capítulo III

Organização do sistema educativo de ensino superior

Secção I

Disposições gerais

11. Epígrafe

Foi apresentada a **proposta nº 8** que consiste em eliminar a referência a um sistema educativo, por se entender não se dever identificar um sistema separado para o ensino superior.

Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido aprovada com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação da epígrafe devidamente alterada, tendo esta sido aprovada com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

12. Artigo 8º - Sistema binário

Foi apresentada a **proposta nº 9** que consiste em transitar os nºs 4 e 5 para o artigo relativo aos estabelecimentos de ensino superior, uma vez que aqueles dispõem nessa matéria e não em matéria relativa ao sistema binário.

Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido aprovada com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 8º devidamente alterado sem os nºs 4 e 5, tendo este sido aprovado com 6 votos favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

13. Artigo 9º - Associação de estabelecimentos de ensino superior

Foi apresentada a **proposta nº 10** que consiste em transitar o artigo para o capítulo que trata dos estabelecimentos de ensino superior, atendendo à matéria que dispõe, e, nessa sequência, substituir, no nº 1, a expressão “artigos seguintes” por “presente lei” a fim de se ajustar à transição efetuada. Foi, também, apresentada a **proposta nº 17** que consiste em alterar, no nº 1, a finalidade da associação dos estabelecimentos de ensino superior, e incluir uma norma que estabeleça o modo de participação, com o objetivo de completar melhor o texto da norma.

Após discussão, procedeu-se à votação da proposta nº 10, tendo esta sido aprovada com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções. A proposta nº 17 foi retirada pelos seus proponentes.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 9º com a nova numeração e o nº 1 devidamente alterado, tendo este sido aprovado com 4 votos favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

14. Artigo 10º - Graus académicos e diplomas

Não foi apresentada nenhuma proposta de alteração.

Procedeu-se, então, à votação do artigo original, tendo este sido aprovado com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

15. Artigo 11º - Títulos académicos

Não foi apresentada nenhuma proposta de alteração.

Procedeu-se, então, à votação do artigo original, tendo este sido aprovado com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

16. Artigo 12º - Línguas de instrução e ensino do sistema educativo de ensino superior

Foi apresentada a **proposta nº 11** que consiste em eliminar, na epígrafe e no nº 1, a referência a um sistema educativo, por se entender não se dever identificar um sistema separado para o ensino superior, e clarificar, na alínea a) do nº 4, a referência a cursos de ensino de língua estrangeira para evitar um entendimento errado da intenção do legislador. Foi, também, apresentada a **proposta nº 14** que consiste em eliminar o nº 2

para efeitos de igualdade de tratamento das duas línguas oficiais no sistema de ensino de nível superior.

Após discussão, procedeu-se à votação da proposta nº 11, tendo esta sido aprovada com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções. Procedeu-se, também, à votação da proposta nº 14, tendo esta sido rejeitada com 2 votos a favor, 4 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 12º com a epígrafe e a alínea a) do nº 4 devidamente alteradas, tendo este sido aprovado com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

17. Artigo 13º - Acesso e ingresso no ensino superior

Foi apresentada a **proposta nº 19** que consiste em renumerar o artigo na sequência da transição do artigo 9º para a Secção II, e renumerar os nºs 2 e 3 em vista a melhorar a arrumação do artigo.

Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido aprovada com 5 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 13º com nova numeração e os nºs 2 e 3 renumerados, tendo este sido aprovado com 5 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Subsecção I

Primeiro ciclo de estudos

18. Artigo 14º - Bacharelato

Foi apresentada a **proposta nº 20** que consiste em renumerar o artigo na sequência da transição do artigo 9º para a Secção II, eliminar, no nº 1, a referência à obtenção do grau no 1º ciclo de estudos por já estar identificado o ciclo de estudos na divisão em que se integra o artigo, e harmonizar, na alínea b) do nº 2, o uso do conceito de “indivíduos habilitados”.

Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido aprovada com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 14º com nova numeração e os nºs 1 e 2, alínea b) devidamente alterados, tendo este sido aprovado com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

19. Artigo 15º - Licenciatura

Foi apresentada a **proposta nº 21** que consiste em renumerar o artigo na sequência da transição do artigo 9º para a Secção II, eliminar, no nº 1, a referência à obtenção do grau no 1º ciclo de estudos por já estar identificado o ciclo de estudos na divisão em que se integra o artigo, harmonizar a norma da alínea b) do nº 2 com a norma da alínea b) do nº 2 do artigo 14º, e acrescentar, no nº 3, o adjetivo “pública”, atendendo dever o trabalho científico a produzir no âmbito da licenciatura ser apresentado e discutido perante um painel de júri. Foi, também, apresentada verbalmente uma proposta de aditamento, no nº 3, de uma referência à originalidade ou exclusividade do trabalho científico, aceite por unanimidade dos deputados presentes.

Após discussão, procedeu-se à votação da proposta nº 21, tendo esta sido aprovada com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 15º com nova numeração e os nº 1, 2, alínea b) e 3 devidamente alterados, tendo este sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Subsecção II

Segundo ciclo de estudos

20. Artigo 16º - Pós-graduação

Não foi apresentada nenhuma proposta de alteração.

Procedeu-se, então, à votação do artigo original, tendo este sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

21. Artigo 17º - Mestrado

Foi apresentada a **proposta nº 22** que consiste em renumerar o artigo na sequência da transição do artigo 9º para a Secção II, eliminar, no nº 1, a referência à obtenção do grau no 2º ciclo de estudos por já estar identificado o ciclo de estudos na divisão em que se integra o artigo, e acrescentar, no nº 5, o adjetivo “pública”, atendendo dever o trabalho científico a produzir no âmbito do mestrado ser apresentado e discutido perante um painel de júri. Foi, também, apresentada verbalmente uma proposta de aditamento, no nº 5, de uma referência à originalidade ou exclusividade do trabalho científico, aceite por unanimidade dos deputados presentes.

Após discussão, procedeu-se à votação da proposta nº 22, tendo esta sido aprovada com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 17º com nova numeração e os nºs 1 e 5 devidamente alterados, tendo este sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Subsecção III

Terceiro ciclo de estudos

22. Artigo 18º - Doutoramento

Foi apresentada a **proposta nº 23** que consiste em renumerar o artigo na sequência da transição do artigo 9º para a Secção II, eliminar, no nº 1, a referência à obtenção do grau no 3º ciclo de estudos por já estar identificado o ciclo de estudos na divisão em que se integra o artigo, e acrescentar, no nº 5, o adjetivo “pública”, atendendo dever o trabalho científico a produzir no âmbito do doutoramento ser apresentado e discutido perante um painel de júri. Foi, também, apresentada verbalmente uma proposta de aditamento, no nº 5, de uma referência à originalidade ou exclusividade do trabalho científico, aceite por unanimidade dos deputados presentes.

Após discussão, procedeu-se à votação da proposta nº 23, tendo esta sido aprovada com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 18º com nova numeração e os nºs 1 e 5 devidamente alterados, tendo este sido aprovado com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

23. Artigo 19º - Pós-doutoramento

Foi apresentada a **proposta nº 24** que consiste em renumerar o artigo na sequência da transição do artigo 9º para a Secção II, e eliminar, no nº 3, a distinção entre nacionais e estrangeiros por se entender que o acesso ao ensino superior não está limitado aos nacionais por via do princípio da igualdade de oportunidades.

Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido aprovada com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 19º com nova numeração e o nº 3 devidamente alterado, tendo este sido aprovado com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

Secção II

Estabelecimentos de ensino, investigação e docência

24. Epígrafe

Foi apresentada a **proposta nº 25** que consiste em substituir a palavra “investigação” por “administração e gestão” e acrescentar o termo “superior” imediatamente a seguir a “ensino”, justificada pela necessidade de se proceder a uma melhor arrumação dos artigos, com relevância para a organização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior.

Após discussão, a proposta nº 25 foi retirada pelos seus proponentes.

25. Artigo 20º - Estabelecimentos de ensino superior

Não foi apresentada nenhuma proposta de alteração.

Procedeu-se, então, à votação do artigo original, tendo este sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

26. Artigo 21º - Investigação científica

Foi apresentada a **proposta nº 26** que consiste em renumerar o artigo para efeitos de uma melhor arrumação da divisão em que este artigo se integra, e aditar uma norma que possibilite a criação de centros de investigação, com vista a contribuir para uma maior promoção da investigação científica no ensino superior. Foi, também, apresentada verbalmente uma proposta de aditamento, no nº 5, dos termos “nacionais e internacionais” imediatamente a seguir a “entidades públicas, privadas e cooperativas”, aceite por unanimidade dos deputados presentes.

Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido aprovada com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 21º com nova numeração, o nº 5 devidamente alterado e um novo número aditado, tendo este sido aprovado com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

27. Artigo 22º - Docentes e professores

Foi apresentada a **proposta nº 27** que consiste em ajustar a epígrafe do artigo à epígrafe da divisão em que se integra o artigo a fim de evitar alguma confusão que se possa gerar na utilização simultânea dos conceitos de “docente” e “professor”, e aditar uma norma que possibilite a criação de uma carreira especial para a docência do ensino superior, com vista a contribuir para a promoção de uma melhor qualidade de ensino. Foi, também, apresentada a **proposta nº 34** que consiste em eliminar, na epígrafe, o termo “professor” a fim de se ajustar à epígrafe da divisão em que se integra o artigo e aditar, no nº 1, uma norma que preveja a distinção entre docentes permanentes e docentes não permanentes.

Após discussão, procedeu-se à votação da proposta nº 27, tendo esta sido aprovada com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções. Na sequência da aprovação da proposta nº 27, a proposta nº 34 ficou sem efeito.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 22º com a epígrafe devidamente alterada e um novo número aditado, tendo este sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

28. Artigo 23º - Ensino à distância no ensino superior

Foi apresentada a **proposta nº 28** que consiste em renumerar o artigo para efeitos de uma melhor arrumação da divisão em que este artigo se integra. Foi, também, apresentada a **proposta nº 35** que consiste em eliminar o artigo por se entender tratar-

se de um meio ou de uma ferramenta, cuja aprovação ou validação é da competência da agência de acreditação.

Após discussão, procedeu-se à votação da proposta nº 28, tendo esta sido aprovada com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções. A proposta nº 35 foi retirada pelos seus proponentes.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 23º com nova numeração, tendo este sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

29. Artigo 24º - Administração e gestão dos estabelecimentos de ensino superior

Foi admitida a **proposta nº 29** que consiste em renumerar o artigo para efeitos de uma melhor arrumação da divisão em que este artigo se integra.

A proposta foi retirada pelos seus proponentes.

Procedeu-se, então, à votação do artigo original, tendo este sido aprovado com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

Capítulo III

Disposições transitórias e finais

30. Artigo 25º - Procedimento de acesso e ingresso no ensino superior

Foi apresentada a **proposta nº 31** que consiste em renumerar o artigo na sequência da arrumação da divisão anterior e rever o texto da norma para evitar alguma confusão quanto à intenção do legislador na sua previsão. Foi, também, apresentada a **proposta nº 15** que consiste em eliminar o artigo por se entender ser a gestão do procedimento de acesso e ingresso no ensino superior da competência exclusiva dos estabelecimentos de ensino superior.

Após discussão, procedeu-se à votação da proposta nº 31, tendo esta sido aprovada com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções. Procedeu-se, também, à votação da proposta nº 15, tendo esta sido rejeitada com 2 votos a favor, 4 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 25º com nova numeração e texto devidamente revisto, tendo este sido aprovado com 4 votos a favor, 2 votos contra e 0 abstenções.

31. Artigo 26º - Ano preparatório

Não foi apresentada nenhuma proposta de alteração.

Procedeu-se, então, à votação do artigo original, tendo este sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

32. Artigo 27º - Norma revogatória

Não foi apresentada nenhuma proposta de alteração.

Procedeu-se, então, à votação do artigo original, tendo este sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

33. Artigo 28º - Entrada em vigor

Foi apresentada a **proposta nº 36** que consiste em alargar o período da entrada em vigor do diploma para 180 dias por se entender serem os 60 dias um período curto para efeitos de transição e harmonização legislativa.

Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido aprovada com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do artigo 28º devidamente alterado, tendo este sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

34. Título e artigo 1º

Foi apresentada a **proposta nº 33** que consiste em alterar o título e o artigo 1º para acrescentar a referência à introdução de uma alteração à Lei de Bases da Educação na sequência de uma proposta de aditamento de um artigo novo no Capítulo III.

Após discussão, procedeu-se à votação, tendo esta sido aprovada com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

De seguida, procedeu-se à votação do título e do artigo 1º devidamente alterados, tendo estes sido aprovados com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

IV. Propostas de aditamento

Para além das propostas de alteração aos artigos que constam da proposta de lei, foram apresentadas propostas de aditamento de artigos novos, nos termos abaixo descritos. Os artigos aditados constam do texto aprovado na especialidade, cuja numeração teve lugar em sede de consolidação.

1. **Proposta nº 18:** pretende aditar, na Secção I do Capítulo III, um artigo novo que estabeleça a figura do consórcio entre os estabelecimentos de ensino superior pela sua importância a par da figura da associação. Após discussão, a proposta foi retirada pelos seus proponentes.
2. **Proposta nº 30:** pretende aditar, na Secção II do Capítulo III, um artigo novo que preveja uma modalidade especial de estudos para trabalhadores-estudantes como já previsto na Lei de Bases da Educação. Após discussão, esta foi aprovada com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.
3. **Proposta nº 32:** pretende aditar, no Capítulo III, um artigo novo que proceda a um aditamento na Lei de Bases da Educação para a criação das bases do ensino superior em diploma separado, conformando-se, dessa forma, à opção política tomada pelo legislador em autonomizar as normas relativas ao ensino superior. Após discussão, esta foi aprovada com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

V. Reorganização sistemática da PPL

Após a discussão e votação na especialidade, a Comissão G introduziu no texto da proposta de lei as alterações e os aditamentos aprovados.

Em termos de legística formal, procedeu-se à revisão da numeração conforme as alterações e aditamentos introduzidos, e à reorganização do texto segundo o disposto no artigo 18º da Lei da Publicação dos Atos e as boas práticas de redação legislativa.

VI. Requerimentos para reabertura da discussão na especialidade, em Plenário

Durante a discussão e votação na especialidade, foi comunicada verbalmente a intenção de se requerer a reabertura da discussão em plenário das propostas nº 12, 14 e 15.

VII. Anexos

O presente relatório é acompanhado dos seguintes documentos:

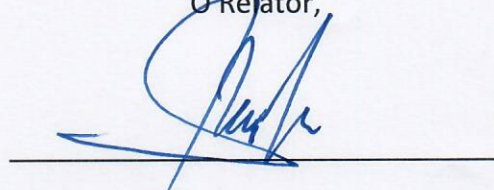
1. Texto consolidado da Proposta de Lei nº 5/VI (1ª) resultante da discussão e votação na especialidade;
2. Propostas de alteração e de aditamentos;
3. Tabelas de resultados das votações.

VIII. Aprovação do Relatório e do Texto

O presente Relatório e o Texto consolidado da Proposta de Lei nº 5/VI (1ª) resultante da discussão e votação na especialidade foram aprovados na reunião da Comissão que se realizou no dia 12 de junho de 2024 com 3 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções, e serão remetidos, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 111º do Regimento do Parlamento Nacional, para votação final global.

Parlamento Nacional, aos 12 de junho de 2024.

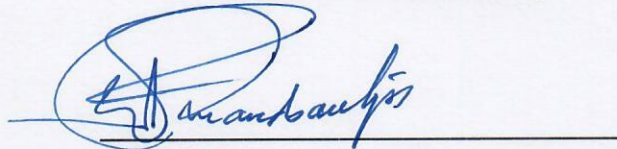
O Relator,



Sr. Deputado

Mateus da Cruz de Carvalho

O Presidente da Comissão G,



Sr. Deputado

Armando dos Santos Lopes



Proposta de Lei n.º 5/VI (1.ª)

TEXTO PARA VOTAÇÃO FINAL GLOBAL

Aprova a Lei de Bases do Ensino Superior e procede à primeira alteração à Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

Após mais de 14 anos desde a entrada em vigor da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação, constata-se a sua desadequação ao sistema educativo nacional de nível superior. Verifica-se, pois, a necessidade de criar um regime jurídico enquadrador que acolha as mudanças ocorridas no País nas últimas décadas, em conjugação com a maior internacionalização do ensino superior. A evolução do sistema educativo timorense exige o aumento da qualidade do ensino superior, criando para o efeito condições que permitam o crescimento do setor, aliado a uma maior eficiência e organização.

Por isso, o presente diploma preconiza uma lei de bases própria para o ensino superior, estabelecendo à parte o quadro geral específico da educação de nível superior em Timor-Leste.

Por seu turno, a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação, mantém-se em vigor, mas é expurgada das partes relativas ao ensino superior, agora transportadas para a sua lei de bases específica.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea I) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Disposições iniciais

Artigo 1.º Objeto

A presente lei aprova a Lei de Bases do Ensino Superior e procede à primeira alteração à Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação.

Artigo 2.º

Lei de Bases do Ensino Superior

A Lei de Bases do Ensino Superior aprovada pelo artigo anterior consta de anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Capítulo II

Modificações legislativas

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro

É aditado à Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, o artigo 27.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 27.º-A

Bases do ensino superior

O ensino superior é objeto de lei de bases própria.”

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º, os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 35.º, os n.ºs 7, 8, 9 e 10 do artigo 47.º e o n.º 6 do artigo 48.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação.

Capítulo III

Disposições transitórias e finais

Artigo 5.º

Procedimentos de acesso e ingresso no ensino superior

1. O Governo é responsável pela realização dos procedimentos de acesso e ingresso no ensino superior durante 10 anos contados da data da entrada em vigor da presente lei.
2. Após a verificação da caducidade prevista no número anterior, é aplicado o n.º 5 do artigo 12.º da Lei de Bases do Ensino Superior em anexo à presente lei.

Artigo 6.º

Ano preparatório

1. O Governo pode determinar que os estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico instituem um ano preparatório, no âmbito dos cursos conferentes de bacharelato ou licenciatura, para prossecução dos seguintes objetivos:
 - a) Reforço das competências científicas, culturais e linguísticas dos estudantes provenientes do ensino secundário;
 - b) Melhoria das competências de aprendizagem através do apuramento de aptidões de leitura, interpretação, pesquisa e sistematização da informação, bem como de raciocínio lógico e de abstração.

2. Os estabelecimentos de ensino superior têm autonomia para gerir o ano preparatório, definindo a sua composição e conteúdo de acordo com as especificidades dos seus cursos e necessidades dos seus estudantes.
3. O ano preparatório não integra o plano de estudos dos cursos oferecidos pelo estabelecimento de ensino superior, não podendo ser atribuídos créditos às disciplinas ou outras atividades que constituam o plano curricular de um concreto ano preparatório.
4. Os estudantes que frequentem o ano preparatório são avaliados nos termos do diploma mencionado no número seguinte.
5. O Governo regulamenta, por decreto-lei, o ano preparatório.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Lei de Bases do Ensino Superior

A presente lei de bases tem por objetivo principal o aumento da qualidade do ensino superior em Timor-Leste, fixando os princípios fundamentais para a edificação do regime jurídico do ensino superior em Timor-Leste.

Estabelecem-se os diferentes aspetos que preenchem a política nacional do ensino superior, bem como a delimitação dos parâmetros que definem o planeamento curricular do ensino superior.

Tendo em vista a eliminação de uma situação de injustiça prática relativamente à atribuição de graus e diplomas no ensino superior técnico, eliminam-se os Diplomas I e II, como único tipo de diplomas atribuídos no ensino superior técnico nacional, para que passe a ser possível aos estabelecimentos de ensino superior técnico a atribuição de graus e diplomas como os de bacharel (bacharelato), licenciado (licenciatura) e mestre (mestrado). Com esta alteração, os Diplomas I e II são substituídos pelos Cursos Técnico-Profissionais Superiores (CTPS), com a duração de quatro semestres, equivalentes a dois anos, cuja conclusão com aproveitamento conduz à atribuição do diploma técnico superior profissional.

Através da presente lei, a duração do ciclo de estudos de licenciatura passa a ser de oito ou 10 semestres, equivalentes a quatro ou cinco anos respetivamente, podendo ter acesso a este nível de ensino os candidatos que tiverem concluído o ensino secundário.

Permite-se que seja concedido o grau de mestre após a conclusão de uma formação superior com duração de 12 semestres, incluindo uma parte de licenciatura, integrada e não passível de divisão, correspondente aos primeiros oito semestres do curso de mestrado integrado. Esta novidade surge num momento em que a evolução do ensino superior no mundo coloca novos desafios e exigências ao ensino superior nacional. Os cursos de mestrado integrado com licenciatura constituem uma realidade em várias áreas em diferentes países do mundo com os quais Timor-Leste mantém relações de proximidade e cooperação, pelo que se deve permitir aos estabelecimentos de ensino superior, ao abrigo da sua autonomia, a possibilidade de criarem cursos com características que permitam aos estudantes obter competências mais completas na área de conhecimento em que estudam.

Abre-se ainda a possibilidade do ensino à distância no âmbito do ensino superior, não só para prevenir a situação de confinamento domiciliário obrigatório dos estudantes, designadamente devido à ocorrência de epidemias ou pandemias, como ainda para promover a inovação e a ciência aberta, adaptando o ensino superior às novas tecnologias de informação e comunicação.

Capítulo I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o quadro geral para o ensino superior.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A presente lei aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Ensino superior

1. O sistema de ensino superior é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação de nível superior, assente na garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade individual do estudante, o progresso social e a democratização da sociedade.
2. Compete ao Estado assegurar a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino superior e da investigação científica, através de um sistema de ensino superior com qualidade, alicerçado em estruturas desenvolvidas e diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes estabelecimentos de ensino superior públicos e privados.

Capítulo II

Política educativa e objetivos fundamentais

Artigo 4.º

Política educativa do ensino superior

1. A política educativa do ensino superior visa:
 - a) Promover a identidade cultural e nacional, fortalecendo os pilares fundamentais da sociedade, ética e cultura;
 - b) Alcançar resultados de um ensino de elevada qualidade que permita a formação de recursos humanos com capacidades humanas e profissionais adequadas aos mercados de trabalho nacional e internacional, concretizando o desenvolvimento social, financeiro e económico efetivo da Nação;
 - c) Orientar o sistema de ensino superior com vista ao progressivo aumento da sua qualidade para uma maior internacionalização do ensino para responder às exigências de globalização atualmente existentes, através de instrumentos de cooperação internacional.
2. A política educativa é da responsabilidade do Governo, no respeito pela Constituição da República e pela presente lei.

3. A eficiência e a eficácia da política educativa estão sujeitas a avaliação regular e pública, a ser regulamentada por decreto-lei.

Artigo 5.º

Objetivos fundamentais

São objetivos fundamentais do ensino superior:

- a) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento crítico;
- b) Promover ativamente a cultura, a identidade nacional e o espírito humanista da sociedade;
- c) Promover e valorizar as línguas e as tradições nacionais;
- d) Promover a diminuição progressiva das desigualdades sociais, financeiras e económicas no acesso, ingresso e frequência no ensino superior;
- e) Formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade e colaborar na sua formação contínua, tendo em vista a sua inserção no mercado de trabalho;
- f) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, das humanidades e das artes e a criação e difusão da cultura, desenvolvendo o conhecimento e a compreensão humana e do meio em que se integra;
- g) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos, que constituem património da humanidade, e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- h) Promover o permanente aperfeiçoamento cultural, profissional e das capacidades técnicas, de forma a possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração, na lógica de educação ao longo da vida e de investimento geracional e intergeracional, visando realizar a unidade do processo formativo, que inclui o apreender, o aprender e o empreender;
- i) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo, num horizonte de globalidade, em particular os desafios nacionais, regionais e da comunidade dos países de língua portuguesa, prestando os serviços especializados à comunidade, e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- j) Alargar a formação cultural e profissional dos cidadãos;
- k) Estimular a criação de programas destinados à promoção da mobilidade de docentes, investigadores e estudantes.

Artigo 6.º

Planeamento curricular do ensino superior

1. Os planos curriculares do ensino superior são elaborados pelo respetivo estabelecimento, de acordo com as necessidades nacionais e regionais, numa perspetiva de planeamento integrado na rede nacional de estabelecimentos do ensino superior, tendo em consideração o Sistema Nacional de Qualificações em vigor.
2. O Governo aprova, por decreto-lei, os conteúdos mínimos relativos aos planos curriculares do ensino superior, no respeito pela autonomia dos estabelecimentos de ensino superior.
3. O Governo pode estabelecer, a recomendação da estrutura consultiva da avaliação do ensino superior e ouvidas as estruturas representativas dos estabelecimentos de ensino superior, diretrizes quanto à denominação e duração dos cursos e as áreas científicas obrigatórias e facultativas dos respetivos planos de estudos.
4. A autorização para a criação e funcionamento de instituições e cursos do ensino superior, bem como a aprovação, por decreto-lei, dos respetivos planos de estudos e o reconhecimento dos correspondentes diplomas, obedece a princípios e regras comuns a todo o ensino superior.

Artigo 7.º

Órgãos consultivos para o ensino superior

1. O Governo pode criar, por decreto-lei, órgãos de consulta destinados a apoiar o membro do Governo responsável pela área do ensino superior, integrando reitores ou presidentes e representantes dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior e membros da sociedade civil.
2. A criação dos órgãos de consulta mencionados no número anterior tem em vista a discussão e a criação de propostas de medidas dirigidas ao respetivo membro do Governo para aumento da qualidade da educação de nível superior e a promoção e busca continuadas de consenso alargado sobre as principais questões políticas e programáticas relativas ao ensino superior para promover a qualidade do ensino e a democraticidade do acesso ao mesmo, bem como recomendar a adoção de medidas ou programas relevantes e adequados à realidade nacional e ao mercado de trabalho para o desenvolvimento de um sistema educativo superior qualificado.

Capítulo III

Organização do ensino superior

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Sistema binário

1. O ensino superior compreende o ensino superior universitário e o ensino superior técnico.
2. O ensino superior universitário, orientado por uma constante perspectiva de investigação e criação do saber, visa proporcionar uma ampla preparação científica de base, sobre a qual assenta uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir a autonomia individual na relação com o conhecimento, incluindo a possibilidade da sua aplicação, designadamente para efeitos de inserção profissional, e fomentar o desenvolvimento das capacidades de conceção, de inovação e de análise crítica.
3. O ensino superior técnico visa proporcionar uma preparação científica orientada, sobre a qual assenta uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir autonomia na relação com o conhecimento aplicado ao exercício de atividades profissionais e participação ativa em ações de desenvolvimento.

Artigo 9.º

Graus académicos e diplomas

1. O ensino superior técnico compreende:
 - a) Cursos técnico-profissionais superiores que conferem o diploma de técnico superior profissional não conferente de grau académico;
 - b) Cursos técnicos superiores, de natureza profissionalizante, de bacharelato, licenciatura e mestrado, conferindo, respetivamente, os graus de bacharel, licenciado e mestre.
2. O ensino superior universitário compreende:
 - a) Cursos de bacharelato, licenciatura, mestrado e doutoramento, conferindo, respetivamente, os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor;
 - b) Cursos de pós-graduação, conferindo diploma de pós-graduação.
3. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico ou de diplomas referidos nos números anteriores cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma ou certificado.
4. Está sujeito a registo, nos termos que vierem a ser aprovados por decreto-lei, o funcionamento de cursos conferentes de diploma de pós-graduação, bem como de cursos do ensino superior técnico e de cursos não conferentes de grau académico.
5. São requisitos para o registo dos cursos conferentes de grau ou de diploma de pós-graduação o projeto educativo, científico e cultural do estabelecimento de ensino, a existência de um corpo docente adequado em número e em qualificação à natureza do curso e grau, bem como a adequação das instalações e recursos materiais, nomeadamente quanto a espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios.
6. São requisitos específicos para o registo de cursos de mestrado a autonomia de uma unidade orgânica cuja vocação científica integre o ramo do conhecimento científico do curso e a existência de docentes e investigadores doutorados.
7. O grau de doutor só pode ser conferido por estabelecimentos de ensino universitário desde que estes respeitem, para além dos requisitos referidos nos n.ºs 5 e 6, a existência de unidades de investigação acreditadas ou a realização de atividades de

investigação de qualidade reconhecida de acordo com critérios de avaliação de padrão internacional, nomeadamente a publicação em revistas científicas de prestígio comprovado.

8. O Governo regula, por decreto-lei, as condições de atribuição dos graus académicos, de forma a garantir o nível científico da formação a adquirir, a comparabilidade das formações e a mobilidade dos estudantes.

Artigo 10.º

Títulos académicos

Os títulos académicos e a sua atribuição são regulamentados por decreto-lei.

Artigo 11.º

Línguas de instrução e ensino

1. As línguas de instrução e ensino no ensino superior são o tétum e o português.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a principal língua de instrução, ensino e investigação no ensino superior é o português, devendo ser utilizado o tétum como língua de apoio no respetivo processo de ensino, aprendizagem e investigação do ensino superior.
3. O Estado deve valorizar e desenvolver a língua tétum tendo em vista a utilização desta como uma língua principal de instrução, ensino e investigação no ensino superior.
4. Excetuam-se dos números anteriores:
 - a) O ensino em cursos de línguas estrangeiras;
 - b) Os programas ministrados no âmbito de acordos de cooperação celebrados com outros Estados;
 - c) Os programas ministrados no âmbito de acordos de associação celebrados nos termos previstos no artigo 20.º;
 - d) Os programas que, pela sua especificidade técnica e de internacionalização, exijam que a lecionação e a avaliação se realizem em língua estrangeira.

Artigo 12.º

Acesso e ingresso no ensino superior

1. Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente e que façam prova de capacidade intelectual para a sua frequência.
2. Têm igualmente acesso ao ensino superior técnico os indivíduos que completarem cursos de formação profissional equivalentes ao ensino secundário.
3. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, a lei pode prever requisitos de ingresso baseados em condições intelectuais, físicas ou artísticas específicas que devam ser preenchidas para a admissão a um concreto ciclo de estudos num determinado estabelecimento de ensino superior, universitário ou técnico.

4. O Governo define, por decreto-lei, os regimes de acesso e ingresso ao ensino superior, em cumprimento dos seguintes princípios:
- a) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades;
 - b) Objetividade dos critérios utilizados para a seleção e seriação dos candidatos;
 - c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior;
 - d) Avaliação do percurso educativo do candidato no ensino secundário e provas nacionais;
 - e) Coordenação dos estabelecimentos de ensino superior para a realização da avaliação, seleção e seriação;
 - f) Caráter nacional do processo de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior públicos, sem prejuízo da realização, em casos devidamente fundamentados, de concursos de âmbito local.
5. Sem prejuízo do previsto no número anterior, o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de seleção e de seriação dos candidatos ao ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior, é da competência dos estabelecimentos de ensino superior.
6. Têm igualmente acesso ao ensino superior, nas condições a definir pelo Governo, por decreto-lei, os maiores de 23 anos que, não sendo titulares de habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova de capacidade para a sua frequência através da realização de provas especialmente adequadas, realizadas pelos estabelecimentos de ensino superior.
7. O Governo pode estabelecer restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior, *numerus clausus*, por motivos de interesse público de garantia da qualidade do ensino, tanto em relação aos estabelecimentos de ensino superior públicos como aos privados.
8. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentarem o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

Subsecção I

Primeiro ciclo de estudos

Artigo 13.º

Bacharelato

1. O grau de bacharel comprova uma formação cultural, científica e técnica de nível superior de conhecimentos numa determinada área do saber e a capacidade para o exercício de uma atividade profissional adequada à formação obtida.
2. Podem candidatar-se ao curso de bacharelato:
 - a) Os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência, nos termos a definir em diploma próprio;

- b) Os indivíduos que completem um curso técnico profissional superior não conferente de grau académico na mesma área de conhecimento do curso de bacharelato a que se candidatam;
 - c) Os maiores de 23 anos de idade que preencham os requisitos fixados na legislação prevista no artigo anterior.
3. O grau de bacharel é concedido após a conclusão de uma formação superior de bacharelato, com duração de seis semestres.

Artigo 14.º

Licenciatura

1. O grau de licenciado comprova um nível superior de conhecimentos numa área científica e a capacidade para o exercício de uma atividade profissional qualificada.
2. Podem candidatar-se ao curso de licenciatura:
 - a) Os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência, nos termos a definir em diploma próprio;
 - b) Os indivíduos que completem um curso técnico profissional de ensino superior não conferente de grau académico ou estejam habilitados com um curso de bacharelato na mesma área de conhecimento do curso de licenciatura a que se candidatam;
 - c) Os maiores de 23 anos de idade que preencham os requisitos fixados na legislação prevista no artigo 12.º.
3. O grau de licenciado é concedido após a conclusão de uma formação superior de licenciatura com a duração de oito ou 10 semestres, consoante os casos, na sequência da elaboração de uma monografia, relatório de estágio ou trabalho de projeto especialmente escrito para o efeito e da exclusiva autoria de quem o elabora e sujeito a apresentação, discussão pública e aprovação.

Subsecção II

Segundo ciclo de estudos

Artigo 15.º

Pós-graduação

1. O diploma de pós-graduação comprova uma especialização numa determinada área científica e a capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especializado.
2. Podem candidatar-se aos cursos de pós-graduação os indivíduos habilitados com o grau de licenciado.
3. Os cursos de pós-graduação integram uma parte escolar com a duração de dois semestres.

4. O indivíduo que tenha um diploma de pós-graduação pode prosseguir para o curso de mestrado com dispensa da parte escolar, desde que o ramo do conhecimento científico do curso de pós-graduação coincida com o do curso de mestrado.

Artigo 16.º

Mestrado

1. O grau de mestre comprova um nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e a capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especialmente qualificado.
2. Podem candidatar-se ao curso de mestrado:
 - a) Os indivíduos habilitados com o grau de licenciado;
 - b) Os indivíduos habilitados com o diploma de pós-graduação.
3. O grau de mestre é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração de quatro semestres, integrando uma parte escolar com a duração de dois semestres.
4. Pode ser concedido o grau de mestre após a conclusão de uma formação superior com duração de 12 semestres, incluindo uma parte de licenciatura, integrada e não passível de divisão, correspondente aos primeiros oito semestres do curso de mestrado integrado.
5. A concessão do grau de mestre pressupõe a elaboração de uma dissertação especialmente escrita para o efeito e da exclusiva autoria de quem a elabora e a sua discussão pública e aprovação ou a realização de um projeto profissional ou de investigação e a sua apreciação e aprovação.

Subsecção III

Terceiro ciclo de estudos

Artigo 17.º

Doutoramento

1. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente.
2. Podem candidatar-se ao curso de doutoramento os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de mestrado.
3. Excecionalmente, podem ser admitidos ao doutoramento indivíduos titulares de licenciatura e detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como meritório para o efeito pelo competente órgão científico do estabelecimento de ensino onde se realiza o respetivo doutoramento.
4. O grau de doutor é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração mínima de seis semestres.

5. Os cursos conducentes ao grau de doutor podem integrar uma parte escolar com a duração máxima de quatro semestres.
6. A concessão do grau de doutor pressupõe ainda a elaboração de uma tese original de investigação e da exclusiva autoria de quem a elabora e a sua discussão pública e aprovação.

Artigo 18.º

Pós-doutoramento

1. Sem prejuízo do previsto no artigo 25.º, o Estado deve assegurar as condições materiais e culturais para a promoção da investigação ou pesquisa através de programas de pós-doutoramento, com projetos individuais de investigação, realizados por um investigador, nacional ou estrangeiro, titular do grau de doutor.
2. O programa de pós-doutoramento é realizado a título individual e consiste numa investigação a desenvolver por pessoas titulares do grau de doutor, sob a responsabilidade científica de um professor doutor ou investigador de reconhecido mérito.
3. Podem candidatar-se ao programa de pós-doutoramento pessoas titulares do grau de doutor, nos domínios científicos existentes no estabelecimento de ensino superior.
4. O programa de pós-doutoramento tem uma duração compreendida entre três meses e um ano, podendo ser renovado até três anos e a sua admissão ocorre em qualquer altura do ano letivo.
5. A avaliação qualitativa do programa de pós-doutoramento é concretizada através de um documento elaborado pelo docente ou pelo investigador orientador.
6. O Governo regula, por decreto-lei, as regras e condições relativas à candidatura e ao funcionamento dos programas de pós-doutoramento.

Secção II

Estabelecimentos de ensino superior, administração e gestão, docência e investigação científica

Artigo 19.º

Estabelecimentos de ensino superior

1. Os estabelecimentos de ensino superior dividem-se em:
 - a) Estabelecimentos de ensino superior universitário, que compreendem as universidades, os institutos universitários e as escolas universitárias;
 - b) Estabelecimentos de ensino superior técnico, que compreendem os institutos politécnicos e as academias.
2. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciadas, ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar unidades orgânicas do ensino superior técnico.

3. Os institutos politécnicos e academias podem ser constituídos por departamentos ou outras unidades.
4. Podem ser constituídos centros de estudos superiores, que colaboram na realização da educação ao longo da vida e na valorização dos recursos humanos locais, cabendo aos estabelecimentos de ensino superior a certificação das qualificações atribuídas.
5. Os estabelecimentos de ensino superior devem ser titulares de interesse público reconhecido, a regulamentar em diploma próprio pelo Governo.
6. A criação dos estabelecimentos de ensino superior obedece aos princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e adequação verificados, atendendo-se, ainda, às necessidades nacionais nos diversos setores sociais, económicos e financeiros de Timor-Leste.
7. A lei pode prever a possibilidade de se alterar a tipologia prevista no n.º 1, regulamentando também a transformação, fusão, cisão, extinção ou transferência de estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 20.º

Associação de estabelecimentos de ensino superior

1. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para conferirem os graus académicos e atribuírem os diplomas previstos na presente lei.
2. O Governo estabelece, por decreto-lei, o regime jurídico que regula a associação de estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 21.º

Administração e gestão dos estabelecimentos de ensino superior

1. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior estabelecem os órgãos próprios de administração e gestão e as regras de funcionamento interno, no respeito pela lei.
2. Os estabelecimentos de ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica e cultural, sem prejuízo da avaliação da qualidade do desempenho científico e pedagógico dos mesmos e da atribuição da respetiva acreditação institucional ou programática.
3. Os estabelecimentos de ensino superior universitário e técnico públicos gozam ainda de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar e patrimonial, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado.
4. A autonomia dos estabelecimentos de ensino superior deve orientar-se pelo desenvolvimento da região e do País e pela efetiva elevação do nível educativo, científico e cultural dos timorenses.

Artigo 22.º

Docência

1. Constituem habilitação científica para a docência no ensino superior o grau de doutor e o grau de mestre, no ensino superior universitário, e o grau de doutor, de mestre e de licenciado ou a este equivalente, no ensino superior técnico.
2. Podem ainda coadjuvar na docência as pessoas habilitadas com o grau de licenciado ou equivalente, no ensino superior universitário.
3. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, podem, excecionalmente, exercer a docência no ensino superior outras individualidades que sejam qualificadas profissionalmente em determinadas áreas do saber e titulares de uma carreira profissional de reconhecido mérito no seu setor de atividade.
4. O Governo regulamenta, por decreto-lei, o estatuto e a carreira do pessoal docente do ensino superior.

Artigo 23.º

Trabalhador-estudante

O Governo regulamenta, por decreto-lei, a modalidade especial de estudos dos indivíduos que comprovem o exercício de uma profissão remunerada, de modo a permitir a aquisição de conhecimentos e competências superiores em simultâneo com o exercício da sua atividade profissional.

Artigo 24.º

Ensino à distância no ensino superior

1. O Governo regulamenta as modalidades de ensino à distância no ensino superior, promovendo a utilização de equipamentos de multimédia e tecnologias da informação e comunicação, quer como complemento quer como alternativa à modalidade de ensino presencial.
2. Os estabelecimentos de ensino superior assumem uma vocação de promoção da inovação e da sociedade da informação e do conhecimento.
3. O Estado incentiva e reconhece a educação de ensino superior ao longo da vida e as aprendizagens inovadoras baseadas nas novas tecnologias da informação e comunicação.

Artigo 25.º

Investigação científica

1. O Estado deve assegurar as condições materiais e culturais de criação e investigação científicas, promovendo a avaliação da sua qualidade.
2. Nos estabelecimentos de ensino superior são criadas as condições para a promoção da investigação científica e a realização de atividades de investigação e desenvolvimento.

3. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objetivos predominantes do estabelecimento em que se insere, sem prejuízo da sua perspetivação em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas colocados pelo desenvolvimento social, económico e cultural do País.
4. Os estabelecimentos de ensino superior garantem as condições de publicação de trabalhos científicos e facilitam a divulgação dos novos conhecimentos e perspetivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.
5. Compete ao Estado incentivar a colaboração entre as entidades públicas, privadas e cooperativas, nacionais e internacionais, no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista os interesses da coletividade.
6. O Governo regulamenta, por decreto-lei, a criação de centros de investigação científica.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão da Educação Juventude Cultura e Cidadania

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

PPL nº 5/VI (1ª)

Lei de Bases do Ensino Superior

Tabela 1. Propostas de alteração e resultados da votação

Objeto	Proposta	Resultado
Título e preâmbulo		
Título	Proposta nº 12	Votos a favor: 2 Votos contra: 4 Abstenções: 0 A proposta foi rejeitada.
	Título original	Votos a favor: 4 Votos contra: 2 Abstenções: 0 O título original foi aprovado.
Preâmbulo	Proposta nº 1	A proposta foi substituída pelos proponentes por motivos de melhoria da redação do texto.
	Proposta nº 16	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 A proposta foi aprovada.
	Preâmbulo com parágrafo 10 alterado	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 O preâmbulo com o parágrafo 10 alterado foi aprovado.



Comissão da Educação Juventude Cultura e Cidadania

Capítulo I - Disposições gerais		
Artigo 1º	Artigo original (sem propostas)	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 O artigo 1º no seu texto original foi aprovado.
Artigo 2º	Proposta nº 2	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 A proposta foi aprovada.
	Artigo 2º com nº 1 alterado	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 O artigo 2º com o nº 1 alterado foi aprovado.
Artigo 3º	Artigo original (sem propostas)	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 O artigo 3º no seu texto original foi aprovado.
Capítulo II - Política e objetivos fundamentais		
Epígrafe	Proposta nº 3	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 A proposta foi aprovada.
	Epígrafe alterada	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 A epígrafe alterada foi aprovada.
Artigo 4º	Proposta nº 13	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 A proposta foi aprovada.



Comissão da Educação Juventude Cultura e Cidadania

	Proposta nº 4	A proposta foi retirada pelos proponentes após a sua discussão.
	Artigo 4º com a alínea a) do nº 1 alterada	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 O artigo 4º com a alínea a) do nº 1 alterada foi aprovado.
Artigo 5º	Proposta nº 5	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 A proposta foi aprovada.
	Artigo 5º com nova numeração	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 O artigo 5º com nova numeração foi aprovado.
Artigo 6º	Proposta nº 6	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 A proposta foi aprovada.
	Artigo 6º com nova numeração e a epígrafe e as alíneas b) e c) alteradas	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 O artigo 6º com nova numeração e a epígrafe e as alíneas b) e c) alteradas foi aprovado.
Artigo 7º	Proposta nº 7	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 A proposta foi aprovada.
	Artigo 7º com a epígrafe alterada	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 O artigo 7º com a epígrafe alterada foi aprovado.



Comissão da Educação Juventude Cultura e Cidadania

Capítulo III - Organização do sistema educativo de ensino superior		
Epígrafe	Proposta nº 8	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 A proposta foi aprovada.
	Epígrafe alterada	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 A epígrafe alterada foi aprovada.
Artigo 8º	Proposta nº 9	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 A proposta foi aprovada.
	Artigo 8º alterado sem os nºs 4 e 5	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 O artigo 8º alterado sem os nºs 4 e 5 foi aprovado.
Artigo 9º	Proposta nº 10	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 A proposta foi aprovada.
	Proposta nº 17	A proposta foi retirada pelos proponentes após a sua discussão.
	Artigo 9º com nova numeração e o nº 1 alterado	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 O artigo 9º com nova numeração e o nº 1 alterado foi aprovado.
Artigo 10º	Artigo original (sem propostas)	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 O artigo 10º no seu texto original foi aprovado.



Comissão da Educação Juventude Cultura e Cidadania

Artigo 11º	Artigo original (sem propostas)	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 O artigo 11º no seu texto original foi aprovado.
Artigo 12º	Proposta nº 11	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 A proposta foi aprovada.
	Proposta nº 14	Votos a favor: 2 Votos contra: 4 Abstenções: 0 A proposta foi rejeitada.
	Artigo 12º com a epígrafe e a alínea a) do nº 4 alteradas	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 O artigo 12º com a epígrafe e a alínea a) do nº 4 alteradas foi aprovado.
Artigo 13º	Proposta nº 19	Votos a favor: 5 Votos contra: 0 Abstenções: 0 A proposta foi aprovada.
	Artigo 13º com nova numeração e os nºs 2 e 3 renumerados	Votos a favor: 5 Votos contra: 0 Abstenções: 0 O artigo 13º com nova numeração e os nºs 2 e 3 renumerados foi aprovado.
Subsecção I - Primeiro ciclo de estudos		
Artigo 14º	Proposta nº 20	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 A proposta foi aprovada.



Comissão da Educação Juventude Cultura e Cidadania

	Artigo 14º com nova numeração e os nºs 1 e 2, alínea b) alterados	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 O artigo 14º com nova numeração e os nºs 1 e 2, alínea a) alterados foi aprovado.
Artigo 15º	Proposta nº 21	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 A proposta foi aprovada.
	Proposta verbal de aditamento, no nº 3, de uma referência à originalidade ou exclusividade do trabalho científico	(Proposta aceite por unanimidade dos deputados presentes)
	Artigo 15º com nova numeração e os nºs 1, 2, alínea b) e 3 alterados	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 O artigo 15º com nova numeração e os nºs 1, 2, alínea b) e 3 alterados foi aprovado.
Subsecção II - Segundo ciclo de estudos		
Artigo 16º	Artigo original (sem propostas)	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 O artigo 16º no seu texto original foi aprovado.
Artigo 17º	Proposta nº 22	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 A proposta foi aprovada.
	Proposta verbal de aditamento, no nº 5, de uma referência à originalidade ou exclusividade do trabalho científico	(Proposta aceite por unanimidade dos deputados presentes)



Comissão da Educação Juventude Cultura e Cidadania

	Artigo 17º com nova numeração e os nºs 1 e 5 alterados	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 O artigo 17º com nova numeração e os nºs 1 e 5 alterados foi aprovado.
Subsecção III - Terceiro ciclo de estudos		
Artigo 18º	Proposta nº 23	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 A proposta foi aprovada.
	Proposta verbal de aditamento, no nº 5, de uma referência à originalidade ou exclusividade do trabalho científico	(Proposta aceite por unanimidade dos deputados presentes)
	Artigo 18º com nova numeração e os nºs 1 e 5 alterados	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 O artigo 18º com nova numeração e os nºs 1 e 5 alterados foi aprovado.
Artigo 19º	Proposta nº 24	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 A proposta foi aprovada.
	Artigo 19º com nova numeração e o nº 3 alterado	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 O artigo 19º com nova numeração e o nº 3 alterado foi aprovado.
Secção II – Estabelecimentos de ensino, investigação e docência		
Epígrafe	Proposta nº 25	A proposta foi retirada pelos proponentes após a sua discussão.



Comissão da Educação Juventude Cultura e Cidadania

Artigo 20º	Artigo original (sem propostas)	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 O artigo 20º no seu texto original foi aprovado.
Artigo 21º	Proposta nº 26	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 A proposta foi aprovada.
	Proposta verbal de aditamento, no nº 5, dos termos “nacionais e internacionais” imediatamente a seguir a “entidades públicas, privadas e cooperativas”	(Proposta aceite por unanimidade dos deputados presentes)
	Artigo 21º com nova numeração, o nº 5 alterado e um novo número aditado	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 O artigo 21º com nova numeração, o nº 5 alterado e um novo número aditado foi aprovado.
Artigo 22º	Proposta nº 27	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 A proposta foi aprovada.
	Proposta nº 34	A proposta ficou sem efeito na sequência da aprovação da proposta nº 27.
	Artigo 22º com a epígrafe alterada e um novo número aditado	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 O artigo 22º com a epígrafe alterada e um novo número aditado foi aprovado.
Artigo 23º	Proposta nº 28	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 A proposta foi aprovada.



Comissão da Educação Juventude Cultura e Cidadania

	Proposta nº 35	A proposta foi retirada pelos proponentes após a sua discussão.
	Artigo 23º com nova numeração	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 O artigo 23º com nova numeração foi aprovado.
Artigo 24º	Proposta nº 29	A proposta foi retirada pelos proponentes.
	Artigo original	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 O artigo 24º no seu texto original foi aprovado.
Capítulo III – Disposições transitórias e finais		
Artigo 25º	Proposta nº 31	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 A proposta foi aprovada.
	Proposta nº 15	Votos a favor: 2 Votos contra: 4 Abstenções: 0 A proposta foi rejeitada.
	Artigo 25º com nova numeração e texto revisto	Votos a favor: 4 Votos contra: 2 Abstenções: 0 O artigo 25º com nova numeração e texto revisto foi aprovado.
Artigo 26º	Artigo original (sem propostas)	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 O artigo 26º no seu texto original foi aprovado.
Artigo 27º	Artigo original (sem propostas)	Votos a favor: 6 Votos contra: 0



Comissão da Educação Juventude Cultura e Cidadania

		Abstenções: 0 O artigo 27º no seu texto original foi aprovado.
Artigo 28º	Proposta nº 36	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 A proposta foi aprovada.
	Artigo 28º alterado	Votos a favor: 6 Votos contra: 0 Abstenções: 0 O artigo 28º alterado foi aprovado.
Título e artigo 1º	Proposta nº 33	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 A proposta foi aprovada.
	Título e artigo 1º alterados	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 O título e o artigo 1º alterados foram aprovados.

Tabela 2. Propostas de aditamento e resultados da votação

Objeto	Proposta	Resultado
Novo artigo	Proposta nº 18	A proposta foi retirada pelos proponentes após a sua discussão.
Novo artigo	Proposta nº 30	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 A proposta foi aprovada.
Novo artigo	Proposta nº 32	Votos a favor: 4 Votos contra: 0 Abstenções: 2 A proposta foi aprovada.

A DIPLOMA
Agendar e distribuir
aos deputados



676
13 6 24 11:38
PARLAMENTO NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste



Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania

À. Sua excelência,

A Senhora Presidente do Parlamento Nacional
Maria Fernanda Lay

Data : 13 de junho de 2024

Ref. Nº : 148 / VI / 6ª / Com. G/2024

Assunto : Relatório da Discussão e Votação na Especialidade sobre Proposta
de Lei n.º 5/VI (1.ª) Lei de Bases do Ensino Superior.

Excelência,

A Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania tem a honra de encaminhar, para os devidos efeitos, Relatório da Discussão e Votação na Especialidade sobre Proposta, de Lei n.º 5/VI (1.ª) Lei de Bases do Ensino Superior, aprovado no dia 12 de junho de 2024, com 3 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

Subscrevo-me com elevada estima e consideração.

O Presidente da Comissão,

Deputado, Armando dos Santos Lopes



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL
PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL
DATA : 13 /06/2024

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

--